



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010292-07.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: VICENTINA DIAS VIEIRA
CORRIGIDO: Gustavo Zabeu Vasen

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1

Processo: 0010292-07.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: VICENTINA DIAS VIEIRA

CORRIGENDO: Exmo. Juiz Gustavo Zabeu Vasen

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Vicentina Dias Vieira em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Gustavo Zabeu Vasen na condução do processo nº 0011042-89.2019.5.15.0114, em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Insurge-se a Corrigente contra decisão que designou a realização de audiência de instrução, na modalidade telepresencial, para o dia 18/11/2020.

Asseverou que, pelo fato de a Corrigente ser pessoa de poucos recursos, não possui celular ou acesso à internet nas condições necessárias para participação plena na audiência. Em vista disso, requereu à Corrigenda, por meio de seus patronos, que o processo fosse retirado da pauta respectiva.

Aduziu que o comparecimento da Corrigente ao escritório de seus patronos implicaria em desobediência de decreto municipal vigente e também violaria as regras de isolamento social a serem observadas durante a emergência de saúde pública atualmente em andamento.

Enfatizou que a manutenção da sessão instrutória na pauta ofende garantias constitucionais da Corrigente (tais como o acesso à justiça e a ampla defesa), desconsidera sua hipossuficiência, afronta o princípio da cooperação e bem assim os fins sociais do processo prestigiados no artigo 8º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicáveis na Justiça do Trabalho.

Argumentou que tal decisão ora corrigenda ofende os preceitos da Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, do Ato nº 11 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Ato Conjunto CSJT.GP. GVP.CGJT Nº 06, de 05/05/2020, além de contrariar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tal como já foi reconhecido na decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, quando da apreciação do Pedido de Providências nº 0003594-51.2020.2.00.0000.

Diante disso, requereu “o *deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja redesignada a audiência, nos termos do Art. 300 do CPC*” e, ao final, “*requer seja julgada procedente a presente reclamação correicional, anulando-se o ato praticado pelo Corrigendo, restaurando a boa ordem processual, determinando-se a redesignação da audiência em comento para data em que possa ser realizada na modalidade presencial, nos termos da argumentação*”.

Juntou procuração e documentos.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 2b10d6f).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

No caso vertente, a Corrigente aponta como ato corrigendo a decisão de Id. 4229B0d, proferida em 05/11/2020, nos seguintes termos: “*Apesar das dificuldades narradas pela reclamante em sua petição de ID c6e9c59, mantenho a audiência designada, em atendimento às determinações superiores mencionadas no último despacho de ID 3963ec3. Contudo, caso não haja conciliação, no momento da audiência serão analisadas as condições para a efetiva produção da prova, de modo a evitar prejuízo às partes, pois o Juízo tem ciência das dificuldades acerca da prova oral neste momento ímpar que estamos passando*”.

Entretanto, emerge do relato contido na peça inicial que a Corrigente almeja a cassação da decisão que determinou a realização de audiência do modo telepresencial, que foi exarada pelo Corrigendo, na verdade, em 23/10/2020. Nota-se que a Corrigente pleiteou a reconsideração do ato perante o MMo. Juízo em 28/10/2020, conforme se constata da consulta à tramitação dos autos eletrônicos do processo de origem.

Ocorre que a apresentação de pedido de reconsideração, como é cediço, não interrompe ou protraí a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, visto que o verdadeiro objeto da pretensão que se quer ver reconhecida consiste justamente no ato praticado em 23/10/2020 e seus efeitos jurídico-processuais.

Nesse contexto, o pedido de Correição Parcial, apresentado tão somente em 13/11/2020, mostra-se claramente extemporâneo, na medida em que o procedimento foi distribuído para além do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional